

# AUTONOMIA DA VONTADE, BOA-FÉ OBJETIVA E O PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Ana Carolina Lobo Gluck Paul

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O plano de validade do negócio jurídico e o art. 104 do Código Civil; 3. O plano de validade do negócio jurídico à luz dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé; 4. Conclusão; 5. Bibliografia consultada.

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar o plano de validade do negócio jurídico na sistemática do Código Civil, demonstrando a insuficiência dos requisitos genéricos do art. 104, reconhecendo a existência de requisitos implícitos (liberdade, sob os enfoques formal e substancial, e a boa-fé dos negociantes) e princípios (autonomia privada e boa-fé objetiva) que decorrem da interpretação sistemática da Parte Geral deste Diploma, como forma de, protegendo os direitos individuais da pessoa, tutelar a dignidade humana tal qual preconizado pela Constituição Federal.

Palavras-chave: AUTONOMIA PRIVADA – BOA-FÉ – NEGÓCIO JURÍDICO

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the validity plan of juristic act within Brazilian Civil Code system, demonstrating the meagerness of the general orders from art. 104 by acknowledging the existence of implicit orders (such as freedom, considering both its formal and substantial approaches, and the good-faith of the dealers) and principles (private autonomy and objective good-faith) that goes from systematic interpretation of the General Part of the Act as a way to guarantee human dignity as it is advocate in Federal Constitution by protecting individual rights.

Keywords: PRIVATE AUTONOMY – GOOD-FAITH – JURISTIC ACT

## 1. INTRODUÇÃO

O art. 104 do Código Civil elenca como requisitos de validade do negócio jurídico a capacidade dos negociantes (requisito subjetivo), licitude, possibilidade e determinação do objeto (requisito objetivo) e a adequação da forma (requisito formal). Por outro lado, ao tratar dos vícios do negócio jurídico e das nulidades, o Código Civil determina que o erro, o dolo, a coação, a lesão, o estado de perigo, a fraude contra credores e a simulação, quando presentes no negócio jurídico, comprometem seu plano de validade, tornando o negócio anulável ou mesmo nulo (no caso de simulação).

Parece óbvio, então, que o mencionado art. 104, CC/2002, estabelece um rol meramente exemplificativo de requisitos de validade, eis que as hipóteses de invalidade abrangem situações para além do consubstanciado no dispositivo ora em comento.

Um exame acurado da teoria das nulidades, tal qual apresentada pelo Código Civil, faz concluir que o plano de validade dos negócios jurídicos repousa em dois princípios de fundamental relevância ao Direito Privado moderno, quais sejam, a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva.

A autonomia da vontade é expressão da própria dignidade humana (fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, III, CF/88) e corresponde à coerência entre a vontade real do agente e a vontade declarada. Por muito tempo, a autonomia da vontade foi concebida tão somente como a liberdade que tem o indivíduo para interagir na sociedade civilmente organizada celebrando negócios jurídicos. Sem embargo desta compreensão, a autonomia da vontade é mais abrangente. Por ser, como já aduzido, expressão da dignidade humana, respeitar a autonomia da vontade não significa apenas respeitar a liberdade sob um prisma meramente formal traduzido na liberdade de contratar; respeitar a autonomia da vontade, do ponto de vista substancial, é preservar, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé, a compatibilidade entre o que o indivíduo efetivamente queria e aquilo que ele declarou no momento da celebração do negócio.

Seria injusto e atentatório aos direitos individuais fazer com que a pessoa suportasse os efeitos da *pacta sunt servanda* se a sua vontade real discrepa substancialmente daquilo que declarou. Por outro lado, seria igualmente injusto com o negociante que de boa-fé celebrou o negócio jurídico, suportar, nesta situação, os ônus da invalidade. Assim é que a boa-fé e a autonomia da vontade, por vezes, colidem, devendo ser verificada, na hipótese material apresentada, qual dos princípios deve prevalecer – é sob esta ponderação que está erigida toda a disciplina relativa aos vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) no Código Civil.

## 2. O PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E O ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL

Todo negócio jurídico, enquanto ato jurídico que é, realiza-se em três planos distintos, a saber, o plano de existência, o plano de validade e o plano de eficácia.

O primeiro exame a ser feito é a respeito da existência do ato. Com efeito, não há que se falar nos planos de validade e eficácia de um ato inexistente, pois tal ato, muito embora possa existir no mundo puramente factual, do ponto de vista jurídico não representa coisa alguma, não podendo, portanto, produzir efeito de qualquer espécie. A existência do ato se dá pela conjugação necessária de três elementos, quais sejam, vontade, objeto e forma; sem um destes elementos, o ato possui apenas uma aparência jurídica, mas significa nada para o direito, como, *e.g.* a coação física (em que falta o pressuposto da vontade) e o casamento celebrado por autoridade incompetente.

Uma vez reconhecida a existência do negócio, cabe analisar suas duas outras dimensões, a saber, a validade e a eficácia. Não cabe, neste breve artigo, divagar acerca da eficácia do ato jurídico, sendo oportuno apenas mencionar que tal plano está relacionado com a potencialidade de produção dos efeitos do negócio.

A validade, sob o enfoque dogmático, tem a ver com a compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico no qual se insere. Com efeito, o ato recebe do direito a qualificação jurídica, não podendo, por consequência lógica, estar em desconformidade com o ordenamento que autoriza sua prática. Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello (2006, p. 4) aduz que:

*diz-se válido o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não têm qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar. Validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico<sup>1</sup>.*

Ora, se o negócio jurídico pode ser entendido como o ato através do qual o indivíduo particulariza mandamentos jurídicos ao transformar normas gerais em normas individuais, aplicáveis a determinada situação por ele desejada, parece lógico que tal negócio

---

<sup>1</sup> O mesmo autor ensina que há dois níveis de agressão ao suporte fático do ato jurídico: insuficiência e deficiência. A insuficiência ocorre quando pelo menos um dos elementos nucleares do suporte (vontade, objeto e forma) não está presente, acarretando, assim, a inexistência do ato para o mundo jurídico. Na deficiência, por seu turno, os elementos nucleares estão presentes, porém de forma imperfeita, um dos elementos complementares do suporte fático está ausente. A deficiência do ato sugere mácula no plano de validade e/ou de eficácia do mesmo, mas garante a integridade do plano de existência.

deve atender às imposições do ordenamento no qual se insere. Se o direito confere efeitos ao negócio jurídico, nada mais correto do que este mesmo direito estipular previamente os padrões exigíveis para que estes efeitos efetivamente vincule os negociantes através do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Na hipótese de desobediência aos critérios prefixados em normas de ordem pública para a prática de determinado negócio, pode-se afirmar que o mesmo padece de um vício, que pode ser ou não sanável conforme a gravidade da afronta ao ordenamento (nulidade absoluta e nulidade relativa). Este vício em nada interfere na existência do negócio, porém macula a validade do ato, que pode ser nulo ou anulável<sup>2</sup>.

Assim, é incorreto falar que o ato inexistente é nulo, pois a nulidade é fenômeno ligado diretamente ao plano de validade – o direito só pode reconhecer como nulo aquilo que, para ele, existe. Há também impropriedade técnica ao dizer que o ato inexistente produz efeitos de ato nulo, pois não há qualquer produção de efeitos jurídicos pelo ato inexistente.

O ato nulo existe, porém de forma frágil, defeituosa, débil. Essa fragilidade não o impede, a princípio, de produzir efeitos: é possível que a debilidade do plano de validade em nada interfira no plano da eficácia. Com efeito, por mais discutível que esta afirmação seja no âmbito da Filosofia do Direito, a conclusão que tem chegado a melhor doutrina é a de que não há relação necessária entre a validade e a eficácia de um ato, vez que há possibilidade de um ato ser válido e ineficaz ou até mesmo inválido e eficaz, sobretudo nas hipóteses de nulidade relativa não argüida no tempo adequado.

Se para a existência do negócio são necessários *elementos* (vontade, objeto e forma), para a validade são necessários *requisitos*. Estes requisitos relacionam-se com a perfeição dos elementos nucleares, ou seja, representam a maneira pela qual o ordenamento espera que os elementos se manifestem na concretização do ato jurídico.

Assim é que o art. 104, CC/2002<sup>3</sup>, de uma forma bastante sucinta, praticamente repetindo o Código de 1916 (art. 82)<sup>4</sup>, impõe como requisitos de validade do negócio jurídico a capacidade das partes (requisito subjetivo), a licitude, determinação e possibilidade do objeto (requisito objetivo) e a adequação da forma (requisito subjetivo).

---

<sup>2</sup> Mais uma vez, a lição de Marcos Bernardes de Mello (2006, p. 18) é elucidativa: *a invalidade é, na verdade, uma espécie de sanção cuja finalidade consiste em privar das vantagens que possa obter do ato jurídico aquele que o pratica em contrariedade com as normas jurídicas cogentes.*

<sup>3</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>4</sup> Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Igualmente, para que o negócio seja tido como válido, não basta que haja vontade – é preciso que ela seja emanada por agente capaz de declará-la. Não é suficiente que exista um objeto – este deve ser lícito, possível (física e juridicamente) e determinado ou, ao menos, determinável. Por fim, a forma do negócio tem de ser exatamente aquela tipificada na lei (na hipótese de ato solene) ou não ser a mesma proibida para o negócio em questão (ato não solene)<sup>5</sup>.

Em um primeiro momento, pode parecer que se exaurem neste dispositivo legal todos os requisitos genéricos<sup>6</sup> necessários para a atribuição de validade a um negócio jurídico. Todavia, a interpretação sistemática do Código Civil direciona à conclusão de que, por mais indispensáveis que sejam os requisitos ora elencados, a presença dos mesmos é insuficiente para garantir a validade do negócio jurídico. Senão vejamos.

O Código Civil dispensa um Capítulo inteiro para tratar dos chamados vícios do negócio jurídico. São chamados vícios ou defeitos do negócio jurídico os produtos de uma formação irregular da vontade essencial à prática do ato. A vontade está presente no negócio (o que caracteriza a existência do mesmo), mas o processo pelo qual tal vontade foi delineada revela-se defeituoso, eivando, dessa maneira, o negócio de invalidade.

A doutrina costumava, sob a égide do Código Civil de 1916, dividir os vícios do negócio jurídico em dois grandes grupos, a saber, os vícios do consentimento, que abrangiam o erro, o dolo e a coação moral<sup>7</sup>, e os vícios sociais, que abarcavam a simulação e a fraude contra credores. Com o advento do Código Civil de 2002, dois outros vícios foram positivados, quais sejam, a lesão e o estado de perigo, e a simulação foi retirada do Capítulo destinado aos vícios do negócio jurídico para ser tratada no Capítulo referente à invalidade do negócio jurídico. No entanto, a clássica divisão em vícios do consentimento e vícios sociais ainda é feita, com a inclusão da lesão e do estado de perigo no rol dos vícios do consentimento.

---

<sup>5</sup> “Os negócios jurídicos devem ser analisados em três planos distintos, concernentes à sua existência, validade e eficácia, valendo-se o direito civil de três noções autônomas, por vezes indistintamente tratadas: os pressupostos, os elementos e os requisitos do negócio. Os pressupostos são os fatos jurídicos anteriores indispensáveis à sua configuração. Os elementos são os componentes do negócio, como as peças de uma engrenagem, as frações que o compõem. Os requisitos são as qualidades que se exigem dos elementos. No plano de existência, são elementos essenciais do negócio jurídico a declaração de vontade, o objeto e a forma (...) No plano de validade, há de se analisar os requisitos que devem qualificar os elementos essenciais (...)” (Tepedino, Gustavo *et. al.*, 2004, pp. 213 e 214).

<sup>6</sup> Utilizamos a expressão “requisitos genéricos” para aqueles requisitos de validade comuns a todos os negócios jurídicos. Em determinados negócios, há a incidência de requisitos específicos de validade, como a anuência dos demais herdeiros para a compra e venda entre ascendente e descendente.

<sup>7</sup> Já vimos oportunamente que a coação física caracteriza o ato inexistente.

Independente da definição de cada um destes defeitos, interessa para nós, neste trabalho, destacar que a presença de qualquer deles invalida o negócio jurídico, seja através de nulidade absoluta, na hipótese de simulação<sup>8</sup> (art. 167, CC/2002), ou nulidade relativa, nas hipóteses de erro, dolo, coação moral, lesão e estado de perigo (arts. 138, 145, 151, 157 e 156, respectivamente, todos do CC/2002).

Diante da disciplina dos defeitos do negócio jurídico, incluindo a simulação, resta claro que a capacidade dos negociantes, a licitude, possibilidade e determinação do objeto e a adequação da forma, por si, não são suficientes para afirmar a validade do negócio jurídico, pois o mesmo, para ser perfeito, precisa estar livre de qualquer mácula que o vicie. É o caso, por exemplo, da falsificação de documentos: o negócio é inválido em decorrência da simulação, ainda que estejam presentes os requisitos genéricos de ordem subjetiva, objetiva e formal preconizados pelo art. 104, CC/2002 (art. 82, CC/1916)<sup>9</sup>.

### **3. O PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA BOA-FÉ**

Até o presente momento, foi apenas demonstrada a insuficiência do art. 104, CC/2002 enquanto dispositivo que consubstancia os requisitos genéricos de validade do negócio jurídico. Vejamos, então, quais outros requisitos genéricos garantiriam a perfeição do suporte fático do negócio jurídico.

Apesar de humanisticamente a II Guerra Mundial ter representado um enorme retrocesso, é possível identificar um impacto positivo para o direito. Com efeito, a comunidade jurídica ficou perplexa com as barbáries promovidas pelo totalitarismo, sobretudo porque não houve qualquer transgressão normativa nos atos praticados pelos agentes do nazi-facismo. Assim é que a lógica da descartabilidade do ser humano, empregada na II Guerra Mundial, chamou a atenção para o fato de o homem ter assumido a posição de objeto de direito. Era preciso resgatar a filosofia kantiana para recuperar o valor do homem para o direito. Era necessário recolocar a dignidade humana como epicentro do sistema jurídico, garantindo um mínimo ético de existência para cada indivíduo.

---

<sup>8</sup> É feita distinção entre a simulação absoluta da simulação relativa, também chamada de dissimulação. Na dissimulação, o negócio jurídico simulado é nulo, mas o dissimulado, em atendimento ao princípio da conservação dos atos jurídicos, é mantido, se válido for na forma e conteúdo.

<sup>9</sup> Incidente de falsidade. Provada a falsidade ideológica do documento em lide cuja prática foi atribuída ao argüido, correta a solução adotada pela sentença de procedência. O vício na elaboração do recibo apresentado e a pura e simples declaração de que os serviços nele retratados não foram prestados se constitui também simulação, falsidade material não podendo beneficiar o infrator. Recurso improvido. (TJPA – 3ª Câmara Cível Isolada. Apelação Cível. Acórdão n° 35410. Publicação em 18/02/1999).

E este foi o grande esforço dos operadores do direito pós-45. Várias teorias a respeito da valorização da dignidade humana foram elaboradas e propagadas, ocasionando uma verdadeira revolução no direito. Em nível de direito positivo, é óbvio que as primeiras alterações no sentido de valorização do homem, sem apelo ao individualismo liberal, foram realizadas no plano constitucional, para depois atingir a legislação infraconstitucional.

No caso do direito privado brasileiro, esta revolução foi ainda mais lenta. As explicações para tal fenômeno são facilmente encontradas. Em primeiro lugar, o constitucionalismo pátrio tem uma tradição muito mais ditatorial do que democrática: a ditadura militar representou um hiato democrático de duas longas décadas. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, aclamada pelos parlamentares como a Constituição-cidadã, foi consagrado, em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Entretanto, esta inserção não foi logo absorvida pelo direito privado, que tinha no Código Civil de 1916 seu pilar estrutural, em um sistema quase hermético com relação à Constituição. O direito privado estava todo erigido sobre os princípios liberais da autonomia privada e da *pacta sunt servanda*, inspirados no Código de Napoleão de 1804, princípios estes tomados como paradigmas praticamente absolutos e inflexíveis, sob pena de instabilidade das relações jurídicas.

O próprio Código de 1916 já reconhecia, de forma tímida, algumas declinações da aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos ao prever a possibilidade de anulação dos negócios jurídicos defeituosos. Porém, somente com o advento do Código Civil de 2002, houve a consagração de princípios como a eticidade<sup>10</sup>, a operabilidade e a socialidade, e a melhor e mais adequada absorção de princípios extra Código, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>, vez que o novel Código Civil brasileiro atende à técnica de legislar através de cláusulas gerais, proporcionando uma legislação mais aberta e flexível.

Na realidade, o Código de 2002 foi um produto de toda a evolução que o direito privado experimentou desde o fracasso do liberalismo. Paulatinamente, foram reconhecidos

---

<sup>10</sup> Com relação ao princípio da eticidade no Código Civil de 2002, já tivemos a oportunidade de discorrer em obra coordenada pela professora Dra. Rosa Maria de Andrade Ney, intitulada *A função do direito privado no atual momento histórico*, publicada em 2006 pela Revista dos Tribunais.

<sup>11</sup> Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no direito civil, leciona Rosa Maria de Andrade Nery (2002) que “ele é a razão de ser do direito, seu fundamento axiológico, sendo a vida e a liberdade suas expressões mais extraordinárias. Em sendo assim, o sistema jurídico de direito privado encontra seu substrato na dignidade da pessoa humana, fazendo com que o homem seja reconhecido como sujeito de direito”.

valores éticos essenciais ao direito privado<sup>12</sup> e os próprios princípios absolutos e inflexíveis da autonomia privada e da *pacta sunt servanda* são ponderados com relação aos demais princípios que compõem o sistema brasileiro de direito privado. Importam ao plano de validade do negócio jurídico os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé, que, como veremos, ao lado dos já mencionados requisitos subjetivo, objetivo e formal, figuram como verdadeiros requisitos genéricos de validade do negócio jurídico.

Inicialmente, cumpre diferenciar, em linhas gerais, a autonomia da vontade da autonomia privada, princípios por muitas vezes confundidos na literatura jurídica.

Autonomia privada é entendida como o poder de auto-regulamentação do indivíduo. É a liberdade que tem o sujeito de direito de escolher, dentro das possibilidades oferecidas pelo ordenamento jurídico, os efeitos que deseja que o negócio que está firmando produza, compreendendo, nesse sentido, a noção de liberdade contratual. É princípio típico do direito privado e incide somente nos negócios jurídicos<sup>13</sup>, encontrando no campo do direito obrigacional sua maior força<sup>14</sup>. Sobre a autonomia privada, leciona Ana Prata (1997, p.11) que:

*A autonomia privada traduz-se, pois, no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade (designadamente, a sua atividade econômica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos.*

A idéia de autonomia privada conduz à idéia de igualdade formal. De fato, somente partindo do pressuposto de que as partes são iguais, é possível conceber a escolha justa de efeitos jurídicos no fenômeno da transformação das normas gerais em normas particulares e específicas, aplicáveis às partes negociantes.

Cabe ressaltar que a autonomia privada não incide sobre direitos indisponíveis consubstanciados em normas de ordem pública. Só pode haver negociação de efeitos meramente patrimoniais. Nesse sentido, leciona Celso Sousa Guerra Junior (2005, p. 25):

---

<sup>12</sup> Novamente colacionamos lição de Marcos Bernardes de Mello (2006, p. 6), que expõe que “o problema da validade dos atos jurídicos transcende a pura Dogmática Jurídica, situando-se, mesmo, no plano da Axiologia Jurídica, além de constituir uma exigência lógica decorrente do próprio caráter sistemático do direito”.

<sup>13</sup> Com efeito, não há que se falar em autonomia privada nos atos jurídicos em sentido estrito, pois nestes o indivíduo não tem poder de negociação – os efeitos já estão definidos na lei e o sujeito declara sua vontade tão-somente para a prática do ato em si, aceitando todas as conseqüências já previamente estipuladas.

<sup>14</sup> Muito embora a autonomia privada esteja mais presente no direito das obrigações, é equivocado pensar que ela não se manifesta nos demais ramos do direito civil. No direito de família, por exemplo, os cônjuges podem estipular o regime patrimonial do matrimônio.

*Tal autonomia restringe-se à esfera patrimonial dos indivíduos. Assim, não se aplicam as noções de autonomia privada nos casos que versam sobre o estado das pessoas, no direito parental e em outros direitos tidos como indisponíveis, como, por exemplo, a disposição de partes do corpo humano com fins comerciais.*

A autonomia da vontade, por sua vez, é princípio geral de direito de origem kantiana e, consoante os ensinamentos de Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel<sup>15</sup>, “está relacionada à vontade real do sujeito no exercício de sua liberdade, sendo entendida como um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana”. É a liberdade que tem o indivíduo para a celebração de determinado negócio.

Ora, o indivíduo é livre para a prática dos atos da vida civil, não podendo ser compelido a fazer algo por ele indesejado, senão em virtude da lei. Também não pode, a princípio, ser o indivíduo obrigado a manter-se em um negócio que não corresponde à sua real vontade, ainda que tenha pactuado, erroneamente, em sentido favorável à negociação. Conclui-se, então, haver duas facetas da autonomia da vontade, uma de caráter formal, e outra de caráter material.

Em sua vertente formal, a autonomia da vontade pode ser entendida como o desejo do indivíduo em praticar o ato jurídico, assemelhando-se, neste sentido, à liberdade de contratar. É da conjugação do binômio liberdade de contratar (autonomia da vontade) e liberdade contratual (autonomia privada) que decorre o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Sob o ponto de vista material, a autonomia da vontade traduz a necessidade de compatibilidade entre a vontade real e a vontade declarada, pois não pode o sujeito ser obrigado a cumprir com uma declaração de vontade baseada em uma falsa percepção da realidade.

Assim é que o negócio jurídico viciado com erro, dolo ou coação está em total desacordo com a autonomia da vontade: no erro e no dolo há uma falsa percepção da situação fática e, conseqüentemente, não há coerência entre a vontade real do agente e a vontade por ele declarada (autonomia da vontade sob o prisma material) e na coação o sujeito vê sua liberdade de contratar tolhida por um fundado receio de mal injusto a si, à pessoa de sua família ou aos seus bens (autonomia da vontade em seu aspecto formal).

---

<sup>15</sup> Liberdade e direito privado. IN: NERY, Rosa Maria de Andrade (coord). (2006, p. 20).

Logo, o respeito à autonomia da vontade é requisito genérico de validade do negócio jurídico. Podemos dizer, então, que a declaração de vontade, além de ser emanada por sujeito capaz, deve ser livre.

Todavia, a obediência à autonomia da vontade ainda não é suficiente para completar os requisitos genéricos de validade do negócio jurídico decorrentes da interpretação sistemática do Código Civil. A exigência de recognoscibilidade e escusabilidade do erro para que o negócio jurídico seja invalidado, ou mesmo a manutenção do negócio jurídico no dolo ou na coação de terceiro quando o sujeito que se beneficiou do dolo ou da coação não sabia, nem deveria saber do vício, demonstra isso com clareza, pois o direito prestigia o negociante de boa-fé.

A boa-fé deve ser aqui entendida tanto em seu aspecto subjetivo quanto em seu aspecto objetivo.

Boa-fé subjetiva, elucida Nelson Rosenvald (2005, p. 79), “não é um princípio, e sim um estado psicológico, em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe em aparência”. Em sentido diametralmente oposto está a má-fé que, por via de consequência, traduz a idéia de consciência do indivíduo de não estar amparado pelo ordenamento jurídico para a prática de determinado ato, mas o faz mesmo assim. Agir com má-fé significa realizar determinada conduta mesmo tendo conhecimento de que a mesma não está em consonância com as normas jurídicas vigentes. Os atos praticados de má-fé, via de regra, causam prejuízos a terceiros e, por isso, comprometem o plano de validade do negócio jurídico.

Por seu turno, a boa-fé objetiva é não é um estado psicológico de consciência de estar praticando a conduta conforme a circunscrição de seu direito, mas sim um verdadeiro princípio, originário do direito civil alemão e consagrado no art. 422, CC/2002, que impõe um padrão de comportamento aos negociantes, conforme os parâmetros de probidade, lealdade e integridade cristalizados pela sociedade<sup>16</sup>.

O princípio da boa-fé objetiva possui vários desdobramentos no âmbito do direito privado. Judith Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco (2002) destacam que a boa-fé objetiva desempenha três funções definidas, a saber, a função de otimização do comportamento contratual, a função de limite no exercício dos direitos subjetivos e a função

---

<sup>16</sup> Nelson Rosenvald (2006, p. 80), ao falar da boa-fé objetiva, afirma que a mesma “pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bonus pater familias*; c) reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado”..

de reequilíbrio do contrato. Para além disso, a boa-fé objetiva é exigência para a perfeição do negócio jurídico, e sua inobservância tem interferência direta no plano de validade.

Urge observar que a boa-fé objetiva, por ser uma cláusula geral, está aberta a fatores meta jurídicos e a captação de toda a extensão de seu conteúdo é árdua tendo em vista a vagueza semântica da expressão. Noções como bons costumes, justiça negocial, lealdade e probidade têm estreita e necessária relação com a boa-fé objetiva. Eis o ensinamento de Celso Souza Guerra Junior (2005, p. 54):

*Satisfação, equilíbrio e justiça negocial também são os requisitos de validade do negócio. O vínculo negocial poderá, e mesmo deverá ser considerado inválido pela ausência da probidade ou da boa-fé objetiva e, de acordo com o grau de incidência destes novos elementos, tal negócio poderá ser nulo ou anulável.*

É no contexto da boa-fé objetiva que o negócio jurídico deve ser formado e concretizado. O desvio do caminho da boa-fé resulta na invalidação do negócio jurídico e, na maioria das situações, gera responsabilidade civil por perdas e danos, sejam eles de natureza moral ou material.

Nesse diapasão, a boa-fé objetiva completa o rol dos requisitos genéricos de validade do negócio jurídico, ao lado de todos os demais já aqui oportunamente expostos. Dizer que a boa-fé objetiva é requisito de validade do negócio jurídico implica não apenas em afirmar que o negócio celebrado com desrespeito a este princípio é inválido, mas, sobretudo, em reconhecer a validade do negócio jurídico para o sujeito que declarou a vontade de forma livre e atendendo às exigências da boa-fé objetiva.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base no que foi aqui tematizado, cumpre salientar que:

a) Para que seja assegurada a validade de um negócio jurídico, devem ser atendidos requisitos genéricos, comuns a todos os negócios, e, em determinados negócios, requisitos específicos;

b) Os requisitos genéricos de validade preconizados pelo art. 104, CC/2002 não são suficientes para assegurar a validade do negócio jurídico;

c) O respeito à autonomia da vontade, entendida formal e materialmente, também é requisito genérico de validade do negócio jurídico.

d) Completa o rol dos requisitos genéricos de validade do negócio jurídico a boa-fé objetiva.

## **5. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinho. Coimbra: Almedina, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. Vol. 1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.
- GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana e a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18.ed. Atualizado por Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GUERRA JUNIOR, Celso Souza. **Negócios jurídicos**: à luz de um novo sistema de direito privado. Curitiba: Juruá, 2005.
- IRTI, Natalino. **La edad de la decodificación**. Traducción e introducción de Luis Rojo Ajuria. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S.A., 1992.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos no novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS-COSTA, Judith (org). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith, BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

- NERY, Rosa Maria de Andrade. **Noções preliminares de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NERY, Rosa Maria de Andrade (coord). **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (org). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ROSENVOLD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org). **O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo *et. al.* **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.